

VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo nestes autos por ser Relator da lista de unidades jurisdicionadas relacionada, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 175/2005 (peça 1).

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos (diretor presidente da entidade, gestão a partir de 2/2/2003) e de Ricardo Rios Cardoso (diretor da entidade, gestão a partir de 25/7/2005), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Suframa e a Oscip.

3. O Termo de Parceria 01/2008 teve por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, de 18/9/2007, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto à empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes, sugestão de práticas ambientais sustentáveis para essas empresas e seus funcionários, estendendo-se a parceira para trabalho de busca de outros parceiros públicos ou privados interessados na consecução dos objetivos do referido termo. O ajuste, firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, creditado em parcela única de 29/12/2008, teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para prestação de contas em 20/2/2012.

4. A partir do exame do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), mediante instrução preliminar (peça 27), concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis em razão do não encaminhamento da documentação abaixo relacionada, alusiva ao exercício de 2009, exigida para a prestação de contas do ajuste, em inobservância do Decreto 3.100/99 e de cláusulas do Termo de Parceria:

- a) Relatório Anual de Execução de Atividades;
- b) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;
- c) Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- d) Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas;
- e) Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria;
- f) Extratos bancários da conta de aplicação do Banco nº 356, Agência no 1288, C/C no 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009;
- g) Extratos bancários da conta de aplicação do Banco nº 104, Agência no 674, C/C no 538-0, referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2009;
- h) Extratos da execução física e financeira.

5. Considerando que a ausência da documentação em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Termo de Parceria 01/2008, a conclusão da unidade técnica foi pela impugnação total do valor pactuado, no importe de R\$ 1.200.000,00, em valores históricos (data da ocorrência 29/12/2008).

6. Devidamente citados em razão da irregularidade mencionada (Alex Gonçalves dos Santos: ofício à peça 33 e ciência AR à peça 36; Ricardo Rios Cardoso: ofício à peça 35, ciência AR à peça 37;

Movimento de Cidadania Pelas Águas: ofícios às peças 34 e 41, ciência AR à peça 42), os responsáveis permaneceram silentes.

7. A despeito de não terem sido apresentadas as alegações de defesa, a SecexTCE, em atenção ao princípio da verdade material, buscou levantar, em manifestações dos responsáveis na fase interna da tomada de contas especial, a eventual existência de argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Não obstante, não foi identificado nenhum elemento que pudesse subsidiar conclusão pelo afastamento das irregularidades.

8. Dessa forma, a SecexTCE (peças 44 a 46), acompanhada pelo MPTCU (peça 47), se posicionou por julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Acolho o posicionamento da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízos dos comentários adicionais a seguir.

10. O Termo de Parceria 01/2008 foi celebrado com a intenção principal de dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 006/07/508 PRODEMAPH, firmado pela Suframa com o Ministério Público do Estado do Amazonas em setembro/2007 e aditado em dezembro/2007 (peça 2, p. 60-83). Objetivamente, por meio do TAC em questão foram estabelecidas obrigações a serem implementadas pela Superintendência, em prazos fixados entre dezembro/2007 e o final de 2009, para a obtenção e concessão da licença ambiental do Pólo Industrial de Manaus, tanto da área pioneira como de sua área de expansão.

11. A par da não apresentação da documentação necessária ao devido exame da prestação de contas do ajuste, inclusive do ponto de vista do nexa entre os recursos recebidos e as despesas efetivamente incorridas e da comprovação da execução físico-financeira do objeto do ajuste, destaco trechos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 2/2015 (peça 17, p. 5-21), que sinalizam o não cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, as quais deveriam ter sido executadas no âmbito do Termo de Parceria:

Em 22/09/2009, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício 064.2009.50.1.1.339236.2009.34349 (Fls. 360-361), solicitou “[...] o cumprimento imediato dos itens 7.2 e 7.3 do TAC nº 06/2007/50ª PRODEMAPH, diante do não atendimento ao cronograma de execução estabelecido para implementação do referido TAC”.

(...)

Em 19/10/2009, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício 074.2009.50.1.1.345661.2009.34349 (Fls. 366), indagou o “[...] efetivo cumprimento das respectivas cláusulas, considerando que o prazo ajustado no referido Termo encontra-se vencido e desprovido de qualquer postulação com vistas a fixação de novo cronograma de execução”.

(...)

Em 11/06/2010, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Requisição nº .097.2010.50.1.1.402346.2009.28052 (Fl. 563) e, objetivando instruir o Inquérito Civil nº 264/00/50a, solicitou informações referente ao ajuste, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do pleito.

(...)

Em 23/03/2014, o Ministério Público Federal, por meio do OFICIO CIRCULAR N. 0015/2014/2º OFCIWPR/AM - SEC. EXT (Fls. 799-811) requereu aos ajustantes, Suframa e IPAAM, dentre outras providências, que “1[...] cumpram os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/07/50 PROMEMAPH e seu Aditamento nº 011..1”.

12. No mesmo Parecer Técnico 2/2015, há informações no sentido de que a OSCIP paralisou suas atividades a partir de agosto/setembro de 2009, o que reforça os indícios de não cumprimento do objeto do termo de parceria, considerada a cronologia dos fatos mencionados no item anterior:

Em 29/07/2010, a OSCIP afirmou que a instituição tem “[...] chegado a situações de iminente e grave crise organizacional [...]”. Ademais asseverou que as ações dos projetos estavam paralisadas desde ago/set de 2009. Com efeito, sugeriu a reunião da Coordenação do Termo de Parceria (Fl. 688-689).

13. Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos em análise, impõe-se a rejeição das presentes contas, com a condenação dos responsáveis solidários ao ressarcimento ao Erário.

14. Relativamente ao exame acerca da prescrição da pretensão punitiva, endosso a análise realizada pela SecexTCE (peça 44), cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis:

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data de repasse dos recursos ocorreu em 29/12/2008, mas o ajuste teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2012 (item 2, retro), visto que nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (c.f. Acórdão 3479/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes).

15. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator